



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002052/2006-89
Recurso nº 167.499 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-00.565 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HORST BREMER e a 4ª TURMA DA DRJ DE FLORIANÓPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO.

1. Acréscimo patrimonial a descoberto. Quando se leva em consideração os valores existentes em conta bancária para, também com base neles, verificar a existência ou não de acréscimo patrimonial em cada um dos meses do exercício, não se pode apanhar, no meio do ano-calendário, o saldo existente na conta, como se todo este valor tivesse sido depositado no mês anterior, sem levar em consideração os valores existentes nos meses anteriores, a partir do primeiro dia do ano-calendário. Para que a autoridade fiscal apurasse, de forma válida, acréscimo patrimonial no ano-calendário de 2001, ela deveria ter levado em consideração o saldo existente em conta bancária no início do ano e não o saldo existente no final de agosto, considerando como se nada existisse na conta bancária no início deste mês.

2. Depósitos bancários de valores iguais ou inferior a R\$ 12.000,00, quando a soma destes não ultrapassar, no ano-calendário, a R\$ 80.000,00. O legislador, para presumir omissão de rendimentos, só qualificou como relevantes os depósitos bancários: de valor superior a R\$ 12.000,00 de valor superior a mil reais; de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, quando a soma destes depósitos de valores iguais ou inferior a R\$ 12.000,00, não ultrapassar, no ano-calendário, a R\$ 80.000,00. No caso concreto, os depósitos de valores iguais ou superiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassaram ao limite de R\$ 80.000,00 em nenhum dos anos-calendário, razão pela qual mantém-se o acórdão recorrido neste ponto, negando-se provimento ao recurso de ofício.

3. Da multa agravada. O fato do sujeito passivo negar que os recursos existentes no exterior fossem de sua titularidade não quer dizer que tivesse caracterizado qualquer embaraço à fiscalização, que já detinha em seu poder todos os documentos que necessitava para fazer o lançamento.

Recurso de Ofício Negado:

RECURSO VOLUNTÁRIO.

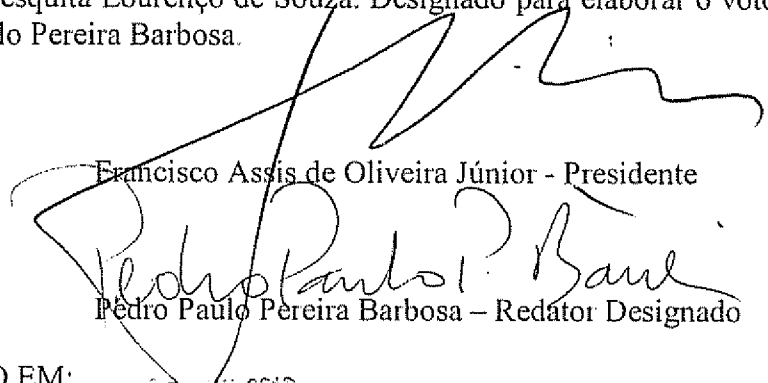
1. Dos juros em face das aplicações consideradas como existentes no exterior.
2. Dos depósitos bancários nas contas existentes no Brasil.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de necessidade de intimação de todos os co-titulares. Vencidas as Conselheiras Rayana Alves de Oliveira França e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Por unanimidade, rejeitar as demais preliminares. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a base de cálculo do lançamento por depósitos bancários, no exercício 2001. E por voto de qualidade, negar provimento para manter a exigência relacionada aos juros recebidos no resgate de aplicações financeiras em moeda estrangeira. Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator), Rayana Alves de Oliveira França e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

EDITADO EM:

12/11/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

O acórdão recorrido, de fls. 939 a 949-verso, após registrar no item I (fl. 943) que as glosas de despesas referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002 não foram objeto de impugnação, no itens , II, III, IV e IV, tratou das matérias assim nominadas:

Item II – Inexistência de acréscimo patrimonial (fl. 943-verso).

Item III – Tributação indevida de juros (fl. 946-verso)

Item IV – Inexistência de depósitos em desacordo com a legislação tributária (fl. 947).

Item V – Outras irregularidades contidas no auto de infração (fl. 949).

Ao final, o acórdão recorrido conclui com a seguinte decisão:

“Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, com a exclusão dos valores indicados nos itens II, IV e V supra. Os valores consolidados por ano são os seguintes:

período-base	multa	imposto lançado	não impugnado	Impugnado	
				exonerado	mantido
2001	75%	16.202,38	514,26	6.849,42	8.838,70
	150%	729.272,65	-	726.908,23	2.364,42
2002	75%	4.879,19	562,93	4.316,26	-
	150%	1.572,08	-	-	1.572,08
2003	75%	76.107,93	-	3.454,81	72.653,12
	150%	-	-	-	-
totais		828.034,23	1.077,19	741.528,72	85.428,32

Da decisão acima referida há recurso de ofício (fl. 950) e recurso voluntário de fls. 954 a 986, tempestivamente apresentado.

Os fundamentos da decisão recorrida podem ser sintetizados por meio da ementa do acórdão, a qual transcrevo:

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LEVANTAMENTO DO FLUXO FINANCEIRO MENSAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS. ONUS PROBANDI A CARGO DO FISCO.

No fluxo financeiro mensal, destinado a apurar acréscimo patrimonial a descoberto, compete à fiscalização comprovar de forma inequívoca a existência de aplicações de recursos, para

legitimar o estabelecimento da presunção legal de omissão de rendimentos. Neste levantamento, o saldo bancário mensal final não pode ser associado diretamente a aplicação de todo o saldo no próprio mês, como se o saldo inicial fosse igual a zero, sem a demonstração de quais valores deram origem ao saldo final.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RECEITAS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, não serão considerados créditos bancários de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Quando se tratar de conta conjunta, este limite é dirigido a cada um dos titulares.

GANHO DE CAPITAL. LIMITE DE ISENÇÃO SOCIEDADE CONJUGAL.

Na apuração do ganho de capital não será considerada a alienação de bens ou direitos por valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso de sociedade conjugal, esse limite é considerado em relação a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês.

PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO

A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte impõe que o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos para constituição de créditos referentes ao IRPF, submetido a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO

A apreciação de argüições de ilegalidade ao acesso às informações bancárias do contribuinte, autorizado judicialmente, extrapola a esfera de competência do juízo administrativo, ante a supremacia das decisões judiciais sobre as decisões proferidas em processo administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR FRAUDE. APLICABILIDADE

É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A falta de atendimento a intimação não autoriza o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta do contribuinte não constitui óbice à atuação fiscal.

Lançamento procedente em parte.

Intimado do acórdão, de forma tempestiva, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 954 a 986, alegando:

a) que não há nenhuma prova de que os rendimentos no exterior que geraram os juros, no mês de outubro de 2001 e janeiro de 2002, nos valores de R\$ 31.527,71 e R\$ 20.961,13, divididos entre o requerente e sua esposa (R\$ 15.762,85 e R\$ 10.480,56, respectivamente), pertencem aos mesmos.

b) caso superada a questão posta na letra anterior, destaca o recorrente que o termo de verificação fiscal, à fl. 835, afirma:

"o cartão de assinatura é a principal prova de que o autuado, seu cônjuge, e seus dois filhos eram, de fato e de direito os titulares da conta "

Em relação a este ponto, argumenta o recorrente que, em partindo da premissa de que os recursos pertenciam a quatro pessoas, os juros imputados deveriam ter sido atribuídos na proporção dos supostos titulares dos recursos e não divididos por dois.

c) dividindo por dois, a fiscalização atribuiu ao recorrente, nos meses de outubro de 2001 e janeiro de 2002, R\$ 15.762,85 e R\$ 10.480,56, respectivamente, a títulos de juros de aplicações em moeda estrangeira, no exterior. Todavia, a própria fiscalização mencionou no termo de verificação fiscal que:

"de acordo com a legislação de regência, os juros produzidos por aplicação financeira realizada no exterior em moeda estrangeira são tributáveis somente se o montante mensal produzido for superior a R\$ 20.000,00"

d) quanto à multa de 150%, aplicada em relação aos juros decorrentes dos rendimentos do exterior que lhes são imputados, o recorrente argumenta que não há fundamentos para mantê-lo a qualificação, o que importaria em reconhecer a decadência, visto que o fato gerador em relação a tais rendimentos ocorrem no respectivo mês em que se verificaram e a notificação do lançamento somente deu-se em 15/12/2006 (fl. 815).

e) em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, das contas no Brasil, constantes do item 06 do auto de infração (fl. 818), todos exigidos com multa de 75%, o acórdão recorrido, após excluir os valores de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cuja soma destes, no ano-calendário não atingiram a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), manteve os valores relacionados à fl. 948-verso e 949, cujos demonstrativos transcrevo:

“Como se vê, os totais anuais nos três anos considerados, não ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00, de modo que esses valores não poderão ser considerados para efeito de se estabelecer a presunção legal prevista no citado art 42. Resta então listar os créditos superiores a R\$ 12.000,00, que são os seguintes:

mês/ano	ano 2001	valor a tributar	mês/ano	ano 2003	valor a tributar
mar/01	14.281,49	7.140,75	abr/03	100.000,00	50.000,00
abr/01	15.000,00	7.500,00	abr/03	160.000,00	80.000,00
abr/01	20.000,00	10.000,00	mai/03	150.000,00	75.000,00
set/01	15.000,00	7.500,00	nov/03	100.000,00	50.000,00
-	-	-	dez/03	28.928,54	
total	64.281,49	32.140,75	total	538.928,54	269.464,27

Todos os créditos acima foram feitos em contas conjuntas do autuado com sua esposa, implicando a tributação de somente 50% dos totais apurados.

Em relação ao ano-calendário 2002, não foram apurados créditos superiores a R\$ 12.000,00, de modo que toda matéria tributável apurada pela fiscalização deve ser excluída. Na tabela abaixo, constam as parcelas a serem excluídas em cada ano:

Ano-calendário	2001	2002	2003
	18.023,77	2.936,68	2.500,00
	18.655,00	155,16	3.158,21
	1.136,37	714,70	130.000,00
	4.340,67	246,69	75.625,50
	4.545,00	5.134,32	543,60
	8.022,25	1.404,67	3.610,08
	50,00	1.843,28	1.820,57
	2.274,70	1.480,00	50.305,00
	-	1.480,00	14.464,27
	-	300,00	-
Total de matéria tributável lançada	57.047,76	15.695,50	282.027,23
Parcela mantida	32.140,75	-	269.464,27
Parcela excluída	24.907,01	15.695,50	12.562,96
Imposto a excluir	6.849,42	4.316,26	3.454,81

Quanto a este item, em outras palavras, argumenta o recorrente que no ano de 2000, conforme declaração ajuste de fl. 10, declarou rendimentos superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões) e aplicações financeiras no valor de R\$ 11.445.475,32 e que estes recursos, assim como os rendimentos recebidos e declarados no decorrer do ano de 2001, em valor superior a R\$ 4.700.000,00, servem de comprovação aos depósitos bancários não comprovados.

f) finalmente, ainda em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, sustenta a parte interessada que o acórdão atacado reconheceu que a presunção

em questão somente se aplica quando os depósitos bancários de origem não comprovada totalizarem, no ano-calendário, valor igual ou superior a R\$ 80.000,00. Entretanto, ao aplicar tal limite deixou de considerar que várias contas apresentam mais de um titular. Assim, não poderia ser aplicada a presunção.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e desta devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito. ofício.

I – Do exame do recurso de ofício:

a) em relação ao acréscimo patrimonial no mês de agosto de 2001.

A fiscalização teve acesso à investigação levada a efeito com autorização judicial e naquele procedimento verificou que, em conta bancária existente no exterior, atribuída ao recorrente, sua esposa Ivone e dois filhos, cujos nomes não foram apontados, no início do mês de setembro de 2001, existia um saldo de US\$ 2.173.045,77. Não dispondo de informações acerca da evolução dos recursos nesta conta, a fiscalização considerou, na proporção de 50% (cinquenta por cento), como sendo recursos aplicados integralmente no mês de agosto de 2001. Assim, lançando estes recursos no fluxo de caixa como aplicados integralmente no mês de agosto de 2001, neste mês, e somente neste, apurou acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 2.643.302,64, conforme demonstrado na planilha de fl. 877.

Ao examinar o recurso do contribuinte, o acórdão recorrido, à fl. 946, destacou que conforme data aposta no cartão de assinaturas existente no anexo I, volume II, fl. 251, a referida conta bancária tem existência desde 10/09/1996, assim, no entender do acórdão com recurso de ofício, *“esse saldo pode ser decorrente de ingressos ocorridos em meses/anos anteriores, como alega o contribuinte, de modo que não pode prosperar a acusação de omissão de rendimentos, embasada nesse critério adotado pela fiscalização, que carece de razoabilidade.”*

Do acórdão recorrido, em relação a este ponto, transcrevo a seguinte passagem:

“O fato de a fiscalização não obter informações acerca da movimentação bancária anteriormente a setembro de 2001, não a exime de cumprir o ônus probatório a seu cargo. Por isso, injustificável é a adoção do referido critério pela fiscalização, como forma de suprir tal lacuna.”

“O imposto a ser excluído da autuação corresponde ao valor de R\$ 726.908,23, pertinente à tributação do montante de R\$ 2.643.302,64 que foi apurado a título de acréscimo patrimonial a descoberto pela fiscalização, conforme demonstrativo de apuração do ano-calendário de 2001 (fl. 821).”

Fixados os principais fundamentos relacionados ao acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de agosto de 2001, entendo que, neste ponto, não merece prosperar o recurso de ofício. Quando se leva em consideração os valores existentes em conta bancária para, também com base neles, verificar a existência ou não de acréscimo patrimonial em cada

um dos meses do exercício, não se pode apanhar, no meio do ano-calendário, o saldo existente na conta, como se todo este valor tivesse sido depositado no mês anterior, sem levar em consideração os valores existentes nos meses anteriores, a partir do primeiro dia do ano-calendário. Para que a autoridade fiscal apurasse, de forma válida, acréscimo patrimonial no ano-calendário de 2001, ela deveria ter levado em consideração o saldo existente em conta bancária no início do ano e não o saldo existente no final de agosto, considerando como se nada existisse na conta bancária no início deste mês.

Por estes fundamentos, no presente ponto, nego provimento ao recurso de ofício.

b) da exoneração dos depósitos bancários de valores iguais ou inferior a R\$ 12.000,00, quando a soma destes não ultrapassar, no ano-calendário, a R\$ 80.000,00.

A lista dos depósitos bancários não comprovados constam das fls. 878 e 879. Nesta lista estão indicados as contas somente em nome do recorrente e as contas de cotitularidade com a Sra. Ivone, que não é dependente do recorrente e com este não apresenta declaração em conjunto.

Considerando que a soma dos depósitos, incluindo os valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, no ano-calendário, ultrapassou a R\$ 80.000,00, a autoridade fiscal também tributou os créditos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, ainda que estes depósitos, iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, em sua totalidade, em nenhum dos anos-calendário, tenha ultrapassado a R\$ 80.000,00.

À fl. 948-verso, o acórdão recorrido soma ano a ano os depósitos bancários de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, em sua totalidade e, em verificando que a soma destes não ultrapassa, em nenhum dos anos, o valor de R\$ 80.000,00, os exclui da base de cálculo.

Em relação a esta exoneração, ao disciplinar a exigência de crédito tributário a partir da presunção de depósitos bancários de origem não comprovada, o legislador estabeleceu os seguintes requisitos:

(i) que a exigência somente poderia ser feita com base em depósitos não justificados (*caput* do artigo 42);

(ii) que não integrariam os depósitos de origem não justificadas os seguintes casos (art. 42, § 3º):

- transferência entre contas (inciso I, do § 3º, do art. 42)
- depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não ultrapasse, no ano-calendário, a R\$ 80.000,00 (inciso II, do § 3º, do art. 42).

No processo de interpretação das normas jurídicas, os parágrafos devem ser interpretados levando em consideração o "*caput*" do artigo e os incisos ao que dispõe o parágrafo no qual está inserido. O *caput* do artigo 42 diz respeito aos depósitos cuja origem não foi comprovada. Assim, em relação aos valores comprovados não há o que se falar quando

se analisa as disposições constantes no § 3º, incisos I e II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ninguém coloca dúvida, por exemplo, que o § 3º, I, do artigo 42, manda excluir da base de cálculo dos depósitos bancários não justificados os oriundos de transferência de contas entre o mesmo titular. No entanto, é necessário que se tenha presente que esta norma contém um segundo inciso que também determina que se desconsidere, dos valores não justificados, aqueles inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma, destes inferiores a R\$ 12.000,00 e não justificados, não ultrapasse a R\$ 80.000,00 no ano-calendário. É este o sentido do artigo 42, § 3º, a seguir transcrito:

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Ver artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13.08.1997, DOU 14.08.1997, que altera os valores deste dispositivo para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente)

O legislador, para presumir omissão de rendimentos, só qualificou como relevantes os depósitos bancários:

- (i) de valor superior a R\$ 12.000,00 de valor superior a mil reais;
- (ii) de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, quando a soma destes depósitos de valores iguais ou inferior a R\$ 12.000,00, não ultrapassar, no ano-calendário, a R\$ 80.000,00.

No caso concreto, os depósitos de valores iguais ou superiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassaram ao limite de R\$ 80.000,00 em nenhum dos anos-calendário, razão pela qual mantém-se o acórdão recorrido neste ponto, negando-se provimento ao recurso de ofício.

c) da exoneração do agravamento da multa.

Neste ponto, igualmente nego provimento ao recurso de ofício. O fato do sujeito passivo negar que os recursos existentes no exterior fossem de sua titularidade não quer dizer que tivesse caracterizado qualquer embaraço à fiscalização que já detinha em seu poder todos os documentos que necessitava para fazer o lançamento. Neste ponto, mantenho o acórdão recorrido, quer por seus fundamentos elencados à fl. 949-verso, quer pelas razões aqui colocadas que, em outras palavras, se equivalem ao que foi decidido pelo acórdão recorrido.

Isso posto, nego provimento ao recurso de ofício e passo ao exame do recurso voluntário.

II – Do Recurso Voluntário:

a) da questão relacionada aos juros em face das aplicações consideradas como existentes, no exterior.

Em que pese o recorrente negar que os recursos existentes na conta no exterior lhes pertencem, da análise da prova dos autos, em especial do cartão de assinatura de fl. 251, do Volume II, do Anexo I, formo convicção de a referida conta pertence ao recorrente, juntamente com as seguintes pessoas: a) Ivone P. Bremer; b) Horst B Júnior; c) Lilian Bremer.

Apesar de não ter localizado nos autos as certidões de nascimento e de casamento, na linha do que constou do relatório fiscal, fato não impugnado pelo autuado, tenho que as pessoas acima referidas são, respectivamente, esposa e filhos do recorrente, que destes não são dependentes e nem apresentam declaração em conjunto. A declaração da Sra. Ivone consta do primeiro volume dos autos e nela também não se identificam como dependentes os Srs. Horst Jr. e Lilian. Não sendo feita prova para identificar o quanto dos recursos e rendimentos pertencem a cada um dos co-titulares, tem-se por partes iguais.

O termo de verificação fiscal à fl. 863, destaca que a referida conta bancária era co-titulada pelo autuado, seu cônjuge-e seus dois filhos. Que vinculados a esta conta existiam depósitos a prazo remunerados que produziam juros que eram creditados na conta principal, que também produzia juros.

À fl. 864, a autoridade fiscal demonstrou os valores e meses em que se verificou crédito de juros na referida conta, sendo estes expressivos no mês de outubro de R\$ 2001 e janeiro de 2001, nos valores de R\$ 31.527,71 e R\$ 20.961,13, sendo atribuído ao recorrente 50% dos valores acima referidos. O quadro de fl. 864, do Volume V, destaca outros meses em que também houve crédito de juros, que não foram tributados, com base no fundamento de que *“de acordo com a legislação de regência, os juros produzidos por aplicação financeira realizada em moeda estrangeira são tributáveis somente se o montante mensal produzido for superior a R\$ 20.000,00¹.”*

A tributação do ganho de capital decorrente de: a) alienação de bens ou direitos; b) liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridas em moeda estrangeira com depósitos mantidos em instituição financeira no exterior; c) alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, está disciplinada no artigo 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que assim dispõe:

Art 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o

¹ A autoridade fiscal não identifica, de forma precisa, qual seria a norma que, de forma objetiva, dispensa de tributação os juros produzidos por aplicação financeira no exterior quando o montante mensal produzido foi inferior a R\$ 20.000,00. No entanto, penso que no caso concreto, em grau de recurso, não pode este colegiado alterar o critério de tributação, sob pena de fazer novo lançamento e ao mesmo tempo julgar seu próprio lançamento.

disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal

No caso concreto, ao adotar como critério de isenção o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao que me parece, ao fazer referência à “legislação de regência”, sem citá-la expressamente, a autoridade lançadora pode ter levado em consideração duas normas: a) as disposições da Medida Provisória nº 252, de 16.06.2005, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 13.10.2005, pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional CN Nº 38, de 14.10.2005, DOU 17.10.2005, que alterava o caput do artigo 22 da Lei nº 9.250, de 1996, que acrescentava os incisos I e II, dispondo no inciso I que ficava isento do imposto de renda “I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas

no mercado de balcão.” ou b) a MP do Bem, também conhecida como legislação que trata da alienação de bens de pequeno valor.

Ao meu sentir, nem o § 6º, II, do artigo 24, da MP 2.158-35, de 2001, nem a lei que trata da isenção em relação aos bens de pequeno valor, conferem isenção aos rendimentos cujos juros sejam iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, no mês.

No entanto, num ponto o contribuinte tem razão. O termo de verificação fiscal, à fl. 863, afirma que a conta que gerou os recursos pertencem ao recorrente, à sua esposa e dois filhos seus, conclusão esta que tem por fundamento o cartão de assinatura referente a abertura da conta em nome de Horst Bremer; Ivone P. Bremer; Horst B. Júnior e Lílian Bremer. Não foi feita qualquer prova de que os recursos pertenciam exclusivamente ou em maior proporção a um ou a outro dos co-titulares. Assim, não se pode dividir por dois, mas sim pelo número de co-titulares, no caso, por quatro, razão pela qual, ao recorrente, deve ser aplicado o valor correspondente a 25% dos juros e não a 50% dos juros.

Quanto a decadência, no caso concreto, a qualificadora da multa deu-se em virtude do recorrente possuir recursos no exterior, sem informar em sua declaração de rendimentos. Em se tratando de depósitos bancários ou rendimentos omitidos, creditados em instituição financeira e não declarados, na análise da qualificadora da multa, isto é, na avaliação da existência de dolo, fraude ou simulação com a finalidade de ocultar, impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador, por parte da autoridade fiscal, eu faço distinção entre contas bancárias existentes no Brasil e contas bancárias ou aplicações, existentes no exterior, não informadas à fiscalização.

Em relação às contas bancárias existentes Brasil, o Decreto nº 4.489, de 2002, ao regulamentar a Lei Complementar nº 105, de 2001, em seus artigos 1º e 2º dispõe que as instituições financeiras devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações referentes às operações financeiras descritas no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e que estas serão prestadas, continuamente, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, com identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário. Assim, ao depositar recursos em instituição financeira não se pode falar que o sujeito passivo está agindo com dolo com a finalidade de impedir, retardar ou ocultar a ocorrência do fato gerador, pois ao depositar os recursos no sistema bancário permite que a autoridade fiscal verifique a existência de eventual receita ou rendimentos omitidos. Assim, em se tratando de recursos movimentados, em nome próprio, em instituição financeira, no Brasil, não há como se falar em evidente intuito de fraude para qualificar a multa.

Por outro lado, ao depositar recursos no exterior, obtendo juros, sem informar estes rendimentos à autoridade fiscal, tenho que o titular dos recursos pratica ação com a finalidade de ocultar, frente a fiscalização brasileira, a ocorrência do fato gerador decorrente dos rendimentos. Assim, no caso concreto, mantém-se a qualificadora da multa e não se acolhe a decadência que, em caso de fraude, conta-se na forma do artigo 173 do CTN.

Antecipando-me a eventuais embargos de declaração, registro que não desconheço o tratado de reciprocidade entre Brasil e Estados Unidos com a finalidade de compensar os tributos pagos naquele país com os devidos aqui no Brasil, para evitar a bi-tributação. No entanto, no caso dos autos, a autoridade lançadora não destacou eventuais

impostos pagos em face das aplicações tributadas e nem o sujeito passivo as apontou em seu recurso, razão pela qual deixo de analisar matéria que não foi objeto de inconformidade.

b) dos depósitos bancários, em relação às contas existentes no Brasil.

Conforme demonstrativo de fl. 949, a soma dos depósitos de valores iguais ou superiores a R\$ 12.000,00, mantidos pelo acórdão, nos anos calendário de 2001 e 2003, são respectivamente, de R\$ 32.140,75 e R\$ 269.464,27.

A partir da constatação de como os fatos ocorrem na vida real, isto é, de que a pessoa que tem por hábito movimentar os recursos que recebe por meio do sistema financeiro, em especial os que exercem atividade informal, profissionais liberais, comerciantes e agricultores, a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que os recursos regularmente declarados servem para justificar os valores creditados em conta bancária, em especial quando estes são constituídos de valores inexpressivos. Avaliam-se as circunstâncias de cada caso e se tem presente que não é crível que o sujeito, que tem por hábito movimentar recursos por meio de instituição financeira, credite em suas contas os recursos omitidos para serem identificados pela autoridade fiscal, e não deposita os recursos regularmente declarados.

No caso concreto, o volume de recursos declarados pelo sujeito passivo, possuem duas características:

- (i) recursos recebidos de jurídica nos valores de R\$ 80.673,24, em 2001 – fl. 14 e R\$ 15.180,00 em 2003 – fl. 23);
- (ii) rendimentos isentos e não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva R\$ 4.702.554,64 em 2000- fl. 14 e R\$ 1.210.091,00 em 2003 – fl. 23).

Em relação à declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2000, em que o sujeito passivo declara possuir mais de oito milhões em aplicação financeiras e que tais valores, segundo o recorrente, devem servir para justificar depósitos realizados no ano de 2000, analisarei junto com a questão relacionada à declaração do ano-calendário de 2002, em que o sujeito passivo informou rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 6.016.734,74 e rendimentos sujeitos à tributação definitiva de R\$ 1.735.748,61

Por evidente que quem possui rendimentos declarados nos valores acima apontados, com grande volume de aplicações financeiras, por evidente que possui padrão de vida acima da média, depósitos em moeda corrente nos valores de R\$ 15.000,00 ou R\$ 20.000,00, como elencados à fl. 948-verso, podem ser presumidos que sejam oriundos de algum saque que fez, em valor maior, das aplicações financeiras.

Mais, em 2001 o recorrente recebeu de pessoas jurídicas o valor de R\$ 80.673,24, que na esteira da jurisprudência deste Conselho pode, perfeitamente, justificar os quadro depósitos, em número de quatro, realizados em março, abril e setembro de 2001.

(vou discutir com o Colegiado)

Em relação aos depósitos nos valores de R\$ 100.000,00; R\$ 160.000,00; R\$ 150.000,00; R\$ 100.000,00 e R\$ 28.928,54, realizados nos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 2003, todos em dinheiro, também podem ter sido saque de alguma aplicação financeira. No entanto, à luz do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cabia a recorrente fazer prova, o que não se desincumbiu, razão pela qual, neste ponto, mantenho o lançamento.

Finalmente, em relação a decadência correspondente à exigência com base em depósito bancário, ainda que a estes não foi aplicado multa qualificada, conforme Súmula nº 38 do CARF, o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Por fim, quanto a irretroatividade das Leis nº 10.174 e Lei Complementar nº 105, ambas de 2001, além do que dispõe a Súmula nº 35, no caso concreto não há nenhum lançamento feito com base em depósito bancário anterior a 10/01/2001, data de vigência destas normas.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo do ganho de capital no resgate de aplicações financeiras efetuadas no exterior para R\$ 7.881,42 e R\$ 5.240,00, para os fatos geradores ocorridos em 31/10/2001 e 31/01/2002, respectivamente.

É o voto.

Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira-Barbosa, Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, divergi do relator apenas quanto às reduções do valor tributado. Entendeu o relator que, como as contas mantidas no exterior tinham como co-titulares, além do Contribuinte e sua esposa, seus dois filhos, que o ganho de capital referente aos resgates dessas aplicações deveriam ser dividido por quatro e não por dois, como considerou a autuação. Quanto à parte do lançamento feita com base em depósitos bancários, concluiu o Relator que o valor de R\$ 80.673,24 recebido pelo Contribuinte de pessoa jurídica se prestaria para comprovar a origem de dois depósitos nos valores, respectivamente, de R\$ 15.000,00 ou R\$ 20.000,00.

Pois bem, quanto aos resgates e a divisão pelos quatro co-titulares, mesmo reconhecendo a existência de quatro e não de dois co-titulares, o lançamento não merece reparos, neste ponto. É que, conforme art. 124, I e parágrafo único do CTN, cuida-se neste caso de solidariedade, a qual, vale ressaltar, não comporta benefício de ordem, a saber:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal,

[...]

Parágrafo único A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem

O dispositivo acima não tem outro propósito senão o de dispensar o Fisco da tarefa impossível de determinar quem se beneficiou efetivamente dos ganhos relativos a estas situações em que há claro interesse comum nos fatos como é o caso da co-propriedade de bens e da co-titularidade de contas bancárias. O código, então, define um critério geral: nestes casos, há solidariedade, podendo o Fisco exigir o imposto de qualquer um, cabendo às partes, a seu critério, dividirem o ônus tributário da forma como entender mais adequada.

Note-se que não se trata neste ponto de lançamento com base no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, para o qual a própria lei determina a divisão proporcional dos depósitos entre os co-titulares.

Quanto ao outro item, a admissão da prova da origem dos depósitos, trata-se de juízo subjetivo sobre a efetividade ou não da prova. E neste ponto especificamente chego a conclusão diversa da do Relator. Penso que o Contribuinte não conseguiu demonstrar o elo entre os depósitos em questão e o referido recebimento, o que é condição essencial para a comprovação da origem dos depósitos.

Registro que não basta a demonstração da capacidade financeira para a realização de depósitos, é preciso demonstrar, de forma individualizada, a origem de cada depósito. Ainda que se flexibilize essa exigência, admitindo-se valores e datas aproximados como sendo suficientes como provas da origem de depósitos, como sói acontecer, é preciso que o contribuinte demonstre de alguma maneira que os depósitos tiveram a origem que indica. E neste caso, entendo que o Contribuinte não logrou fazê-lo.

Assim, em conclusão, penso que, além das exclusões relativamente à parte do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o lançamento não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar de necessidade de intimação de todos os co-titulares, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13971 002052/2006-89

Recurso nº : 167.499

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº..**2201-00.565**.

Brasília/DF,

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
(.....) Com Recurso Especial
(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional